



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.986, DE 2025 **(Do Sr. Josivaldo Jp)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a sinalização horizontal de faixas de pedestres em locais dotados de semáforos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Josivaldo JP)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a sinalização horizontal de faixas de pedestres em locais dotados de semáforos.

O Congresso Nacional decreta:

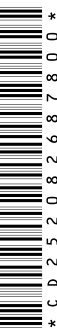
Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a sinalização horizontal dos locais destinados à travessia de pedestres, quando dotados de semáforos.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85.

Parágrafo único. As travessias de pedestre dotadas de semáforo deverão ter sinalização diferenciada e placas de advertência para os pedestres, nos termos de regulamentação do CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Diante da dificuldade da população em compreender com exatidão que, nas faixas delimitadas de pedestre nos locais com sinalização semafórica, o cidadão que precisa atravessar a via deve aguardar a sinalização adequada, propomos, por meio deste projeto de lei, alteração no desenho da travessia de pedestres, também conhecida como faixa de pedestres.

De antemão, cabe ressaltar que o pedestre é o usuário mais vulnerável no trânsito, sendo imprescindível a aplicação de meios para a sua proteção. Ademais, todos são, em algum momento, pedestres.

A medida proposta neste projeto de lei inclui no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispositivo que determine a diferenciação na sinalização horizontal das travessias de pedestres dotadas de semáforo. Minha assessoria e eu temos recebido relatos e visto na prática que, muitos pedestres acabam, por desconhecimento ou distração, realizando a travessia nesses locais sem a necessária observância da sinalização semafórica. Por ser a mesma sinalização de locais que não possuem sinalização semafórica, muitos pedestres consideram que tem a prioridade na travessia, quando precisam aguardar que o semáforo feche para os veículos.

O CTB estabelece, em seu art. 70, a prioridade de passagem para os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições específicas. Desta maneira, entendemos que diferenciar a sinalização e alertar o pedestre de forma mais ostensiva são medidas que permitirão preservar a população de acidentes e salvar vidas em um trânsito já considerado muito violento.

Exemplo da importância de alerta diferenciado em faixas de pedestres é observado no encontro de ciclovias com vias de trânsito (ruas e avenidas). Nestes pontos, a sinalização consiste na demarcação do espaço cicloviário na cor vermelha na faixa delimitada de pedestre. Essa sinalização é prevista no Código Brasileiro de Trânsito e alerta os motoristas de que em determinado cruzamento passa uma ciclovia e que é necessária atenção com os ciclistas. Nos cruzamentos não semaforizados onde existem faixas vermelhas, a prioridade de passagem é de ciclistas e pedestres.

A diferenciação das faixas de pedestres aumenta o alerta nas pessoas, tanto por parte dos motoristas quanto de quem anda a pé. E esse é justamente o



objetivo desta proposta. E como o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) é o órgão responsável pela elaboração das diretrizes da Política Nacional de Trânsito e coordenação dos órgãos do sistema de trânsito brasileiro, requeremos a este Conselho, com o auxílio de suas Câmaras Temáticas, a regulamentação do dispositivo a ser inserido no Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto e por se tratar de projeto plenamente a favor da população e da vida, contamos com o apoio de nossos Pares para célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de novembro de 2025.

Deputado JOSIVALDO JP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO